



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº 02/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO OBRAS. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado os autos de Tomada de Preços do tipo Menor Preço por Lote, Empreitada por Preço Global de nº 02/2021 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se dos autos licitatórios de licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços, tendo como tipo Menor Preço por Lote, sob o regime de Empreitada por Preço Global**, que possui por objetivo efetuar a **Contratação de empresa para execução de obras de muro de arrimo e drenagem no Lago Municipal e para ampliação e reparos no Centro Comunitário São Cristóvão**, tendo como esteio a lei federal 8.666/1993, bem como nos Decretos Municipais de nº 1.863/2006 e nº 1.864/2006.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO:

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Ademais, o edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do Processo n.º 256/2021, na modalidade Tomada de Preço nº 02/2021, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior

Céu Azul, 15 de outubro de 2021.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR N° 64.839